



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13603.002299/2005-11  
**Recurso n°** 160.811 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1992  
**Acórdão n°** 197-00076  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2008  
**Recorrente** UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

**EXERCÍCIO: 1992**

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO  
FORMAL.**

O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL lavrado após a declaração de nulidade do lançamento anteriormente efetuado, sob a justificativa de existência de vício formal.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde requereu o seguinte: a) garantia do direito da ampla defesa e do contraditório; b) o reconhecimento da decadência do direito de lançamento; c) seja examinado conjuntamente com a presente impugnação com o mérito da impugnação anterior e com os respectivos documentos que diz fazerem provas a seu favor; d) que sejam apreciadas e submetidas a julgamento todas as questões evitando-se possível cerceamento do direito de defesa e do contraditório; e) que seja motivada, fundamentada e lbe comunicada a decisão final.

Na impugnação originalmente apresentada no processo nº 13601.000010/97-60, a contribuinte alegou em síntese que em sendo uma cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/71, entende que, quanto às operações com associados, a contribuição não é devida, pois, de conformidade com o art. 111, somente serão tributados os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da mesma lei, isto é, os resultados das operações com não-associados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente, proferindo decisão assim ementada:

### *"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Inexistindo no Auto de Infração irregularidades sob o aspecto formal e/ou em relação ao fundamento da exigência tributária propriamente dita, desprovido está o lançamento de qualquer parcialidade ou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

### *DECADÊNCIA*

*Não se pode falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário quando evidenciado que o lançamento foi formalizado de acordo com a previsão contida no art. 45, inciso II, do da Lei nº 8.212, de 1991.*

### *ISENÇÃO*

*Somente a partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da CSLL."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A impossibilidade legal da recorrida querer proceder com novo lançamento tributário à luz do controvertido inciso II do art. 173, do CTN é indiscutível, vez que se anulado o lançamento anterior, há manifesta decadência daquele direito neste momento, já que se trata de crédito lançado anteriormente através de auto de infração que foi julgado

insubsistente e anulado em última instância administrativa com simples determinação de arquivamento daquele processo pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, inexistindo comando para renovar o lançamento.

- b) A razão é porque é sabido que os prazos de decadência, ao contrário dos prazos de prescrição não se interrompem, ainda mais porque foi à própria recorrida quem deu causa à anulação do primeiro processo.
- c) Uma vez anulado o lançamento por vício formal, e ainda mais por culpa exclusiva do próprio fisco, é como se não tivesse existido no mundo jurídico referido ato administrativo de lançamento, ainda mais porque não há falar em interrupção em casos de decadência que por sua vez não suspende e nem se interrompe nos termos do Código Civil brasileiro.
- d) Não há sustento legal para se dar prosseguimento no processo administrativo fiscal em tela, cujo objeto de direito de fiscalizar e lançar tributo já se expirou há muito tempo, pois que se tratando de lançamento por homologação, o prazo decadencial esgota-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ.
- e) Não está previsto no CTN que pode o fisco lançar crédito tributário depois de decorrido mais de treze anos da data do fato gerador que prescreve por natureza em cinco anos, principalmente se foi o próprio fisco que deu causa à perda do seu próprio direito de lançar, como no presente caso, não podendo o contribuinte ser penalizado em qualquer hipótese.
- f) Demonstrado mais uma vez a insubsistência do lançamento, principalmente pela decadência, culminando com a improcedência absoluta da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, anulando-se o débito fiscal reclamado pela impossibilidade jurídica de lançamento, arquivando-se o procedimento nos termos da lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A recorrente aduz a insubsistência do lançamento em face da ocorrência da decadência.

Abordando esta preliminar, não há como acolher os argumentos expendidos quanto à decadência. Isto porque, no caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal. Nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue o comando do inciso II do artigo 173 do CTN.:

*"Artigo 173 : O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal , o lançamento anteriormente efetuado.”*

A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que na hipótese de anulação do lançamento anterior por vício formal, deve ser aplicada a regra do art. 173, II do CTN, conforme ementa a seguir reproduzida:

*“DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, II, do CTN. No caso dos autos, o lançamento originário foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 13/08/1998. O novo lançamento foi lavrado pela fiscalização em 07.07.2003 e recebido pelo contribuinte em 22.07.03; portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do CTN. Preliminar rejeitada. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.( Acórdão 103-22651, sessão de 22/09/2006).*

O lançamento original foi considerado nulo por vício formal, pela 5ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes, por não indicar o nome e a matrícula da autoridade lançadora, nos termos do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a ciência do auto de infração pela autuada aconteceu em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de decadência argüida.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES